

Projecto-Lei n.º 183/XIV/1ª

Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal

Exposição de motivos

I - Enquadramento prévio

-

“O verdadeiro teste moral da humanidade - o mais radical, num nível tão profundo que escapa ao nosso olhar – são as relações com aqueles que estão à nossa mercê: os animais. É aí que se produz o maior desvio do homem, derrota fundamental da qual decorrem todas as outras.”

Milan Kundera[1]

Volvidos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto que criminalizou os maus tratos e o abandono dos animais de companhia, e com respaldo na doutrina e jurisprudência que se tem vindo a consolidar sobre esta matéria, ainda que esta última, em menor escala, urge visitar este regime com vista ao reforço da protecção dos animais de companhia, o que passa pela necessária clarificação do tipo penal ou conceitos aí estabelecidos.

Apesar do elevado número de denúncias que ao longo destes anos foram apresentadas – enfatizamos a progressiva subida do número de participações relativas a este tipo crimes, sendo que segundo os dados do RASI 2018 foram efectivadas 1.276 denúncias por maus tratos a animais de companhia e 701 por abandono de animais de companhia, num total de 1977 participações.

A par dos crimes contra animais, foram ainda efectuadas 23.020 acções de fiscalização, que resultaram na elaboração de 14.276 autos de notícia por contraordenação.

Do supra exposto, ilaciona-se que, muito por força das lacunas que resultam do presente regime penal (e também do regime contraordenacional) ou da dificuldade de interpretação de conceitos, a maioria dos inquéritos tem merecido o mero arquivamento, situação que até aqui não foi possível ultrapassar por força da rejeição dos projectos de lei apresentados na passada legislatura – destacamos, a título de exemplo, o Projecto de Lei Número 173/XIII/1, o qual pretendia reforçar o regime sancionatório aplicável aos

animais por via de alterações ao Código Penal (doravante denominado CP) e o Projecto de Lei 724/XIII/3, o qual almejava alterar o Código Penal e de Processo Penal (tratado como CPP) no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos.

Não menos despiciente é a necessidade de alterar o Direito adjectivo em função do Direito substantivo já existente nesta sede, conforme referiu anteriormente o Conselho Superior do Ministério Público, porquanto, as omissões adjectivas que persistem na redacção actual dos crimes contra animais de companhia têm dificultado a tarefa das autoridades fiscalizadoras e bem assim como dos aplicadores do Direito na identificação dos actos processuais legalmente previstos com aqueles que se mostram efectivamente necessários para a intervenção no âmbito dos crimes contra animais e a própria aplicação da justiça nos casos concretos da prática destes crimes.

Tal conjuntura tem gerado ampla incompreensão social, porquanto a letra da Lei não se encontra ajustada ao sentimento de injustiça de uma sociedade mais mobilizada e desperta para combater os numerosos crimes cometidos contra animais.

Veja-se o crime de abandono e a solução adoptada pelo legislador que, dada a natureza de perigo concreto que o mesmo assume, tem levado a uma aplicação meramente residual e que não se coaduna com um dos princípios basilares do direito penal: o da prevenção.

Os casos de extrema crueldade profusamente difundidos na Comunicação Social têm gerado elevada consternação social, como é o caso da cadela Roxi, que foi morta e esquartejada pelo ex-companheiro da sua detentora, e sublinham a importância de não se menosprezar a violência exercida contra animais, sendo evidente a ligação desta com a violência exercida contra pessoas.

Ora, como demonstram diferentes estudos realizados por sociólogos, psicólogos e criminologistas nos últimos 25 anos, os agressores no âmbito da crueldade animal, cometem amiúde violência contra humanos – traz-se à colação o estudo realizado pela Northeastern University e Massachusetts SPCA em 1997, o qual demonstrou que quase 40% dos perpetradores de crimes contra animais, cometeu concomitante ou subsequentemente crimes violentos contra pessoas.

Ademais, há mais um elemento que urge relevar - de acordo com estudos avançados pela National Coalition on Violence Against Animals, 15% a 48% das mulheres adiam a sua saída de uma situação de abuso com receio pela segurança dos seus animais de companhia.

Ou seja, a prevenção e a resposta face a esta problemática – violência contra animais – afigura-se como questão fulcral, até nesta dupla variante de prevenção e resposta a crimes contra as pessoas, até porque é importante não olvidar o papel que os animais desempenham na sociedade, confirmada pelo impressionante dado que dá conta que mais de 50% dos lares portugueses detêm animais de companhia, de acordo com um estudo da GFK (denominado Track.Pets2)[2].

Os dados supra explanados apresentam um duplo objectivo: demonstrar a evidência da necessidade de melhorar as premissas legais existentes relativamente a esta matéria e a premência de alargamento da tutela penal aos demais animais sencientes vertebrados.

-

II – Da necessidade de tutela penal

Pese embora esta questão tinha sido amplamente debatida aquando da discussão das iniciativas legislativas que deram origem à Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, aqui chegados, até em contraposição com o regime de outros países, em que têm sido desenvolvidos normativos de índole constitucional em torno da protecção animal ou, por referência, à defesa do Ambiente ou com apelo ao próprio princípio fundamental da Dignidade Humana, importa revisitar a necessidade de tutela penal do bem-estar e da vida dos animais, uma vez que foi recentemente levantada esta questão.

Num Estado de Direito democrático onde a dignidade da pessoa humana se assume como directriz – artigos 1º e 2º da Lei Fundamental - o Direito Penal apresenta uma função de tutela subsidiária ou de última ratio dos bens jurídicos essenciais à subsistência da sociedade e ao livre desenvolvimento da personalidade ética de cada um perante condutas que contra estes atentem de modo socialmente insuportável (carácter fragmentário).

Como veremos adiante, o objectivo é, à semelhança do que acontece na Lei alemã - §17 da Lei alemã de Protecção dos Animais – conferir tutela penal aos animais sencientes vertebrados.

Como assevera o Conselho Superior da Magistratura no respectivo parecer, os crimes contra animais tutelam um bem jurídico “*composto ou complexo, baseado na protecção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal, pela específica relação que o mesmo natural ou culturalmente tem ou está destinado a ter com o ser humano*”, sendo que este bem jurídico penal “*se deverá traduzir num bem essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do homem’ e, portanto, minimamente ligado à dignidade da pessoa humana*”.

Ora, como defende Helena Telino Neves, os crimes contra animais “*degradam também a nossa humanidade*”, sendo que o incumprimento dos deveres morais e jurídico-penais para com os animais revela a “*desumanidade do agente*”, pelo que põe em causa a relação directa entre humanos.

Em sentido contrário, Fernando Araújo sustenta que as teses indirectas de um estatuto moral dos animais, são “*incapazes de fundamentar o dever absoluto de respeito para com os interesses dos animais – por exemplo, o dever de abstenção de crueldade mesmo em circunstâncias em que o acto cruel seria indetectado e não lesaria valores patrimoniais ou não-patrimoniais que não os do próprio perpetrador -, muito em especial porque, não havendo um dever absoluto e directo de respeito pelos animais, o que se fizesse contra estes jamais se poderia entender como indiciador de ‘desumanidade’ do agente*”, considerando que a capacidade de sofrimento dos animais constitui o fundamento “*da consideração ética que lhes é devida*” e do interesse dos próprios animais “*no não-sofrimento e respectiva tutela*”.

Segundo a Professora Teresa Quintela de Brito, o bem jurídico em causa será um “*bem colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todos e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantém*”.

Em causa está uma responsabilidade do humano, como indivíduo em relação com um concreto animal, e também como Homem, i. e., enquanto membro de uma espécie, cujas superiores capacidades cognitivas e de adaptação estratégica o investem numa especial responsabilidade para com os seres vivos que podem ser (e são) afectados pelas suas decisões e acções”.

A douta posição supra mencionada é subscrita em elementos jurisprudenciais como são exemplos o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.06.2019 (Processo n.º 90/16.4GFSTB.E1) e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.04.2019 (Processo n.º 1938/15.6T9STB.E1).

Mais, o Acórdão da Relação do Porto de 19.02.2015 (Processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1) é bastante elucidativo ao estabelecer que “*constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia,*

tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e controle administrativo das condições em que esses animais são detidos”.

Como a própria jurisprudência mais actual considera, o paulatino reconhecimento de direitos aos animais consubstancia um verdadeiro avanço civilizacional, implicando a sua consideração enquanto indivíduos dotados de valor intrínseco que representam fins em si mesmo.

Esta ideia é sustentada, outrossim na Doutrina, como é exemplo o Professor José Luís Bonifácio Ramos que tece a seguinte consideração: *“o nível jurídico de protecção do animal revela, actualmente e de alguma maneira, o nível civilizacional de uma determinada sociedade”.*

Ainda a este respeito, Luís Greco defende que *“a protecção dos animais é individualista; ela se ocupa do animal individualmente considerado”*, sendo que em contrapartida, *“a protecção do meio ambiente é holística” (...)* *“trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo”*. Assim, *“a protecção de animais não é protecção do meio ambiente”*, apresentando tutela penal *“não em função do ser humano, mas em si mesmos”* pelo que os animais *“têm de possuir valor intrínseco”*.

Ainda a opinião do excelso Professor Menezes Cordeiro que considera existir um fundo ético-humanista, *“que se estende a toda forma de vida, particularmente à sensível. O ser humano sabe que o animal pode sofrer; sabe fazê-lo sofrer; sabe evitar fazê-lo. A sabedoria dá-lhe responsabilidade. Nada disso o deixará indiferente – ou teremos uma anomalia, em termos sociais e culturais, dado o paralelismo com todos os valores humanos”*[3].

Torna-se fácil depreender que o alargamento da tutela penal aos animais sencientes vertebrados começa a tornar-se como relativamente pacífico - como bem salienta Alexandra Reis Moreira[4], e atendendo à tutela dos animais enquanto seres sensíveis à luz do critério da capacidade de exteriorização do sentimento perceptível pelo homem, afigura-se como incompreensível a limitação desta tutela penal aos animais de companhia - *“resulta clamorosamente incongruente que, por não se destinar a entreter e fazer companhia, um animal da mesma espécie, mas utilizado para outras finalidades (...), fique excluído da tutela penal”*.

A mencionada Autora revela a perplexidade pela inexplicada restrição da tutela penal aos animais de companhia, uma vez que esta contradiz os preâmbulos dos Projectos de Lei que estão na base da Lei n.º 69/2014, designadamente do Projecto de Lei n.º 474/XII que se referia precisamente à *“natureza própria dos animais enquanto seres*

vivos *sensíveis*” e à necessidade de “*criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades*”, defendendo inequivocamente o alargamento da tutela penal aos animais sencientes vertebrados, como de resto acontece no §17 da Lei alemã de Protecção dos Animais, o que irá ser abordado *infra*.

Neste sentido, refere também Marisa Quaresma dos Reis[5] que “*os grandes passos dados na área da neurociência muito contribuíram para a desmistificação das posições Cartesianas aplicadas aos animais, que não mais poderão vingar. É cada vez mais evidente que muitos animais são dotados de uma vida mental consciente, com capacidade de sentir prazer e dor, têm diversos tipos de experiências sensoriais, sentem medo, stress ou alegria, produzem memórias, têm desejos e agem de acordo com intenções próprias. O português António Damásio foi determinante para o alcance destas conclusões, tendo salientado, em várias das suas obras, que algumas das faculdades tipicamente atribuídas aos seres humanos são, na verdade, comuns a outras espécies*”.

Por fim, salientamos a posição do reputado Professor Figueiredo Dias, o qual defende que as previsões de crimes contra animais tutelam um bem jurídico colectivo.

Transcrevemos os trechos mais relevantes:

É legítima a tutela penal de bens jurídicos colectivos que encontram “*refracção legitimadora expressa na ordem axiológica constitucional relativa aos direitos [e deveres] sociais, económicos, culturais e ecológicos*”, algo que se aplica aos animais em geral, uma vez que o artigo 66º/1 da Constituição da República Portuguesa (daqui para a frente tratada como CRP) estabelece: “*todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*”.

Ademais, o n.º 2, alíneas C) e G), do mesmo preceito, prescreve a imposição ao Estado de assegurar o direito ao ambiente, por meio de organismos próprios e com a participação e o envolvimento dos cidadãos, com a “*garantia de conservação da natureza*” e a promoção da “*educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente*” – tanto os conceitos de “*educação ambiental*” como de “*ambiente*” abarcam os animais em geral.

Poderá ainda socorrer-se do artigo. 9º, alíneas D) e E) CRP, que define como tarefas fundamentais do Estado “*promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, (...) mediante a transformação das estruturas económicas e sociais*” e “*defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais*”, nos quais se incluem, obviamente, os próprios animais.

Dá a necessidade da tutela penal destes bens jurídicos colectivos, do prisma da prevenção geral negativa, por ser *“razoável esperar que a punibilidade se revele susceptível de influenciar o cálculo vantagem/prejuízo, de modo a promover a obediência à norma”*.

Defende ainda o citado autor que esta tutela penal é igualmente necessária no vector da prevenção geral positiva, com o objectivo de *“reforçar a disposição de obediência à norma por parte do cidadão em geral fiel ao direito”*, sendo que *“o carácter colectivo do bem jurídico não exclui a existência de interesses individuais que com ele convergem”*.

O autor não olvida que os interesses relativos aos bens jurídicos colectivos são de todas as pessoas mas *“insusceptíveis de fruição individual”*, mencionando-se nesta sede o exemplo da descarga de petróleo no mar que provoca a morte de milhares de aves marinhas e, até, a extinção de uma espécie rara, sendo que, *in casu*, não existe uma *“ofensa, sequer mediata, de um qualquer bem jurídico individual”*, nem a *“possibilidade de referência a ele, ou uma cadeia dedutiva que a ele conduza”*. Porém, *“as aves referidas, se bem que não utilizáveis por quem quer que seja, constituem um património de todos e como tal devem ser tuteladas”*.

O interesse individual referido no que tange à plena integridade do bem jurídico colectivo e difuso encontra expressão na possibilidade de *“ser gozado por todas e cada uma das pessoas, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo”*, adiantando que os *“bens colectivos são aqueles cuja utilidade aproveita a todos sem que ninguém possa dela ser excluído”*.

Além de este autor encontrar a legitimação da tutela criminal relativamente aos crimes contra os animais na protecção dos bens jurídicos colectivos e difusos, acrescenta que estes bens são por natureza *“muito mais vagos e carentes de definição precisa, de mais duvidosa corporização ou mesmo de impossível tangibilidade”*.

As considerações jurisprudenciais e doutrinárias servem um simples propósito: claro reconhecimento da constitucionalidade quanto à atribuição da tutela penal aos animais (sencientes vertebrados). Este reconhecimento pode ser alicerçado por diferentes prismas, como é, aliás, passível de ilação com os elementos jurisprudenciais e doutrinários enunciados, seja por via da recondução e aplicabilidade da tutela penal (directa ou indirectamente) à dignidade da pessoa humana ínsita nos primeiros artigos que servem de directriz à Lei Fundamental ou pela via de integração no âmbito do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 com a alusão ao *“direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”* ou no n.º 2 com a referência ao *“direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável”*.

Em suma, existe um bem jurídico-penal colectivo, necessariamente tutelado através do Direito Penal, sendo que a questão da legitimidade constitucional destas e de novas incriminações fica plenamente assente.

III - Da necessidade de reforçar o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alargar a protecção aos animais sencientes vertebrados

Desde as alterações promovidas pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que se tem assistido a um debate em torno da interpretação e subsequente aplicação dos novos tipos de crime inscritos no nosso ordenamento jurídico em virtude da entrada em vigor do diploma explicitado.

Parafraseando o Parecer da Ordem dos Advogados (doravante denominada OA), elaborado aquando da discussão de novas iniciativas relativas à temática dos crimes contra animais de companhia (algumas já referidas), enfatiza-se que são *“sobejamente conhecidas as dificuldades, insuficiências e deficiências mais alarmantes que os mesmos suscitam e que têm conduzido a resultados injustos, desde logo, no arquivamento de grande parte dos inquéritos abertos na sequência da apresentação de denúncias por actos de matar cometidos com dolo, por violência exercida contra animais, que não de companhia, ou situações de abandono em que estão omissos indícios de perigo concreto para a integridade animal”*.

É a própria OA a mencionar a necessidade da extensão da tutela penal a outros seres sencientes ao defender que *“desde já louvamos a intenção de estender a tutela penal a outros animais, que não apenas os de companhia, orientação que vai de encontro ao sentimento de justiça geral de proteger da violência desnecessária e evitável os outros seres sencientes que conosco partilham o planeta (neste caso, o território nacional).”*

Os enormíssimos avanços tecnológicos trazem associados um amplo conhecimento científico concernente às várias espécies animais, reconhecendo as respectivas necessidades etológicas e capacidades físicas, sensoriais e cognitivas, sendo este conhecimento legitimador e substracto-base de novas responsabilidades sociais e éticas no sentido de plasmar no nosso ordenamento jurídico uma mais abrangente protecção da integridade física e psicológica destes animais.

Vislumbramos opinião bastante similar no Parecer do Conselho Superior de Magistratura proferido no dia 2 de Fevereiro de 2014 aquando da apreciação dos projectos que despoletaram a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia ao asseverar que *“ não vemos como os actos de crueldade injustificada praticados sobre um qualquer animal que não caiba na assim tão apertada previsão da norma, fiquem fora da sua esfera de protecção” (...)* *“por exemplo, não se compreende a razão de se considerar legítima a exclusão do âmbito da protecção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc.”*.

Um dos argumentos que tem obstaculizado o alargamento da referida tutela penal aos demais animais que não os animais de companhia é o de que tal norma abarcaria uma série de animais como cobras, ratos, lagartos, entre outros.

Ora, além de tais animais já consubstanciarem, à luz da legislação vigente, animais susceptíveis de serem considerados animais de companhia[6], não é esse o efectivo escopo da presente iniciativa.

Frisamos que a letra da Lei actual apresenta incompreensíveis lacunas, no que respeita a animais da mesma espécie, como os cães e os gatos, caso estes se encontrem, por exemplo, em situação de errância, havendo espoletado o arquivamento generalizado dos inquéritos em fase de investigação penal.

Consideramos que o caminho a seguir no alcance da tutela penal dos crimes contra os animais é o da senciência[7] (*in casu*, os animais sencientes vertebrados), tal como patente na formulação inscrita no Parecer da OA.

A senciência corresponde à capacidade de os seres de perceberem sensações e sentimentos de forma consciente, isto é, a aptidão de tomar consciência do que lhe acontece e do que o rodeia, bem como do sofrimento e dor.

A este propósito, afigura-se como absolutamente crucial enunciar a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais humanos e Não Humanos[8] subscrita em 07 de Julho de 2012 por um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional – contou inclusivamente com a participação de Stephen Hawking – a qual estabeleceu o seguinte:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afectivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substractos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exhibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substractos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substractos neurológicos.” (sublinhado nosso)

A título de exemplo, a Alemanha, sobejamente conhecida como país modelo na arte legiferante, prevê no § 17.º da Lei de Protecção dos Animais de 1972 a alusão a todos os animais vertebrados, os quais reúnem amplo consenso científico relativamente à sua especial qualidade senciente, assumindo estas evidências científicas um relevo tal que

tornam urgente a alteração das premissas legais neste âmbito, eliminando os actuais critérios singelamente utilitaristas e exteriores ao próprio animal.

Conforme refere a Professora Doutora Maria da Conceição Valdágua, a letra da Lei ficou aquém do aparente espírito do legislador, a qual não reveste a devida reprobabilidade ético-social que deve nortear o legislador penal, lembrando que *“basta pensar nos inúmeros equídeos que, em Portugal, são diariamente vítimas de maus tratos graves, acabando por morrer num sofrimento atroz”*.

Aqui chegados, cumpre referir os antecedentes legislativos que confirmam de alguma forma a necessidade do alargamento da tutela penal almejado.

Desde logo que, em Portugal, a protecção penal dos animais que eram utilizados como força de trabalho ou que na pecuária remonta às Ordenações Manuelinas (Séc. XVI) e às Ordenações Filipinas (Séc. XVII), havendo sido prevista nos Códigos Penais de 1837, 1852 e 1886.

Já no longínquo ano de 1919, o Decreto n.º 5650, de 10 de Maio, instituíu que *“toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível”* (artigo 1.º), sendo punidos *“aqueles que nos lugares públicos espancaram ou flagelaram os animais domésticos”* (artigo 2.º) e *“aqueles que empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes”* (artigo 3.º), e os animais assim encontrados eram *“apreendidos [dando] imediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carece[sse], correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal”*.

Num plano mais recente, a própria Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, denominada *“Lei de Protecção dos Animais”*, estatui no n.º 1 do artigo 1.º a proibição de *“todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”*

Relativamente ao quadro legal imediatamente acima explicitado, cumpre ainda dizer que o artigo 9.º na sua versão originária, estabelecia que *“as sanções por infracção à presente lei serão objecto de lei especial.”* Ora, não apenas esta regulamentação nunca chegou a ser concretizada como, volvidas mais de duas décadas, o legislador limitou-se a eliminar essa disposição com a redacção conferida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, deixando assim numa *“terra sem lei”* os animais que em função do destino que lhes é conferido pelo ser humano não sejam detidos como animais de companhia ou entretenimento.

Nesta sede, sublinhamos também o disposto no artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, introduzido pelo Tratado de Lisboa, o qual estabelece o seguinte: *“na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da*

pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”. (negrito nosso)

Relembramos os deveres imanentes ao Estatuto Jurídico dos animais que passaram a estar previstos no Código Civil por força da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, em que o artigo 1305.º-A prescreve o seguinte:

“1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

A construção de uma sociedade evoluída e cada vez mais dinâmica traz limitações ao direito de propriedade pleno, como até aqui era reconhecido de “*Utendi, Fruendi et Abutendi*” - quando em confronto com este novo bem-jurídico: o bem-estar animal.

-

Discriminamos de seguida algumas das mais importantes alterações propostas.

-

i. Morte de animal

Propomos a previsão autónoma relativa à morte de animais, suprimindo desta forma a maior lacuna patente no Título em crise.

Adicionalmente, almejamos a existência de elementos agravantes nos casos em que a morte (tal como os maus tratos) seja produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade.

-

ii. Abandono de animais

No que concerne ao crime de abandono, urge proceder a uma alteração fundamental - não fazer depender do critério de pôr em “*perigo a sua alimentação e a prestação de*

cuidados que lhe são devidos”, uma vez que nos deparamos com uma miríade de inquéritos arquivados pela ausência de indícios suficientes de perigo concreto para a integridade animal.

Consideramos que, até pela dificuldade de produção de prova, este crime deverá considerar-se consumado pelo mero abandono, um agravamento que se justifica face ao flagelo que este fenómeno representa e que desemboca numa enorme perigosidade, não apenas para a integridade física e psicológica do próprio animal, como também para a saúde e segurança públicas.

A isto acresce, e como referido no Parecer da OA, “*que , como é do conhecimento geral, os animais são amiúde abandonados pelos respectivos detentores à porta das associações de protecção animal, as quais, como também se sabe, raramente reúnem condições, inclusive, espaço físico, para alojar mais animais, o que se traduz num sério problema social a que importa dar resposta cabal, sem prejuízo da necessária promoção de iniciativas pedagógicas tendentes a sensibilizar a população para a necessidade da detenção responsável de animais*”.

iii. Inclusão de norma autónoma relativa à utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais

Consideramos que esta previsão é fundamental, face às notícias que começam a ser sistematicamente difundidas que espelham a presença deste tipo de situações em vários países.

Trazemos à colação a posição da OA relativa a esta problemática, em que defendem ser “*altamente aconselhável a inclusão na norma penal da utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais, atento o alarme social gerado por casos de indiciada bestialidade divulgados pela comunicação social (...) nos últimos anos, diversos Estados-Membros da União Europeia, entre outros Estados, criminalizaram as práticas sexuais com animais.*”

iv. Medidas de coacção

Dadas as molduras penais referentes aos crimes contra animais, inexistente a possibilidade de aplicação de todas as medidas de coacção imediatamente dirigidas à protecção do animal, apenas permitindo que sejam aplicadas ao arguido as medidas de coacção de prestação de caução (artigo 197º CPP), de obrigação de apresentação periódica (art. 198º CPP), além do inevitável termo de identidade e residência (art. 196º CPP).

Ora, afigura-se como crucial assegurar a imediata protecção do animal por via do aditamento de uma medida de coacção concernente à proibição de detenção de animais, com a imposição ao arguido, cumulativa ou separadamente, das obrigações de suspensão do exercício de profissão, ofício ou comércio relacionado com animais e proibição de contacto com o animal.

Ademais, frisamos que o §20a (1) da Lei alemã de Protecção dos Animais admite que o arguido, mediante uma ordem do Tribunal, seja temporariamente proibido de negociar ou de exercer qualquer outra actividade profissional relativa a animais de qualquer espécie ou de uma espécie determinada, se existirem fortes razões para crer que lhe virá a ser imposta a sanção acessória descrita no §20 [proibição de deter, negociar ou de

exercer qualquer outra actividade profissional relativa a todas ou algumas espécies de animais, por um período de 1 a 5 anos, ou indefinidamente se houver perigo de repetição da infracção prevista no §17 (morte ou de maus-tratos de animal vertebrado)].

v. Buscas e apreensões

Consideramos que existe a necessidade de inserir de forma expressa, na Lei adjectiva, a possibilidade de realização de buscas para recolha dos animais alvo de criminalidade, sendo que actualmente é dada a omissão no que tange à existência de uma norma processual penal específica, as autoridades judiciárias e policiais têm que se socorrer da norma administrativa patente no artigo 19.º, n.º 8 do Decreto Lei n.º 276/2001, conjuntura esta que faz perigar, sobremaneira, a salvaguarda da integridade dos animais.

O mesmo comentário acima aduzido serve igualmente para as apreensões.

vi. Outras alterações pontuais

Acrescentamos ainda algumas alterações pontuais em ordem da coerência sistemática em determinadas matérias como: sujeição a exame, actos a praticar pelo juiz de instrução e requisitos da sentença.

À guisa de conclusão, consideramos face ao exposto, que urge operar a uma reestruturação do Título do Código Penal, concernente aos crimes contra animais de companhia, melhorando a redacção e o alcance dos artigos já existentes, alargando a tutela penal aos animais sencientes vertebrados e efectivando alterações ao Código de Processo Penal, coadunando a Lei substantiva com a Lei adjectiva.

Em suma, propõe-se assim com a presente iniciativa o de reforço da tutela penal existente relativamente aos crimes contra os animais de companhia e o alargamento do reforço desta protecção aos demais animais vertebrados sencientes, promovendo assim, enquanto legisladores, por um lado, o incremento do vector preventivo, procurando desincentivar as manifestações de violência contra animais, como, por outro lado, a responsabilização jurídico penal deste tipo de condutas.

Nas palavras de Martha Nussbaum[9], que acompanhamos, *“Os animais não humanos são capazes de uma existência condigna. É difícil precisar o que a frase pode significar, mas é relativamente claro o que não significa (...) O facto de os humanos actuarem de uma forma que nega essa existência condigna aparenta ser uma questão de justiça, e uma questão urgente.”*

Reforçar a protecção jurídica dos animais, alargando esta esfera de protecção aos demais animais sencientes, pelo menos da classe dos vertebrados, é, sem dúvida, uma questão de justiça e é, sem dúvida, uma questão urgente.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede a alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, reforçando o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alargando a protecção aos animais sencientes vertebrados.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

São alterados os artigos 11.º, 30.º, 109.º, 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, Lei n.º 30/2017 de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017 de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 06 de Setembro e Lei n.º 102/2019, de 06 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A, 372.º a 376.º e 387.º a 388.º-A, quando cometidos:

a) [...]; ou

b) [...].

3 - (Revogado.)

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...]; e

b) [...].

9 - [...]:

a) [...];

b) [...]; ou

c) [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais e **contra animais**.

Artigo 109.º

Perda de instrumentos, animais e produtos

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos **e animais** que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
2. [...].
3. [...].

TÍTULO VI

Dos crimes contra animais

Artigo 387.º

Morte de animal

1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 240 dias.

2 – A tentativa é punível.

3 - Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

5 – É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser o detentor ou proprietário do animal;

- b) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou acto de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- c) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;
- e) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

Artigo 388.º

Maus tratos a animais

1 - Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro do animal, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 5 do artigo 387.º.

5 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais.

6 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 388.º-A

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 389.º

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos **artigos 387.º a 388.º-A**, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de **animais** pelo período máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com **animais**;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com **animais** cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com **animais**;
- e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados os artigos 109.º-A e 390.º ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, Lei n.º 30/2017 de 30 de

Maio, Lei n.º 83/2017 de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 06 de Setembro e Lei n.º 102/2019, de 06 de Setembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 109.º-A

Perda de animais que sejam vítimas de crimes

Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.

Artigo 390.º

Conceito de animal

Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado.

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

São alterados os artigos 103.º, 171.º, 172.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 249.º, 251.º, 270.º, 281.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º [57/91](#), de 13 de Agosto, pelos [Decretos-Leis n.ºs 423/91](#), de 30 de Outubro, [343/93](#), de 1 de Outubro, e [317/95](#), de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs [59/98](#), de 25 de Agosto, [3/99](#), de 13 de Janeiro, e [7/2000](#), de 27 de Maio, pelo [Decreto-Lei n.º 320-C/2000](#), de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs [30-E/2000](#), de 20 de Dezembro, e [52/2003](#), de 22 de Agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 324/2003](#), de 27 de Dezembro, pela [Lei n.º 48/2007](#), de 29 de Agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008](#), de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs [52/2008](#), de 28 de Agosto, [115/2009](#), de 12 de Outubro, [26/2010](#), de 30 de Agosto, e [20/2013](#), de 21 de Fevereiro, pela [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs [27/2015](#), de 14 de Abril, [58/2015](#), de 23 de Junho, [130/2015](#), de 4 de Setembro, [1/2016](#), de 25 de Fevereiro, [40-A/2016](#), de 22 de Dezembro, [24/2017](#), de 24 de Maio, [30/2017](#), de 30 de Maio, [94/2017](#), de 23 de Agosto, e [114/2017](#), de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio,

101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...]:

a) Nos casos da alínea a) do **n.º 6** do artigo 174.º; ou

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 171.º

[...]

1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares, **animais** e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 - [...]

3 - Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, **animais** e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 - [...].

Artigo 172.º

[...]

1 - Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar **animal** ou coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 174.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando houver indícios da existência de **animais relacionados com um crime** ou que possam servir de prova, que se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

4 - Anterior n.º 3.

5 - Anterior n.º 4.

6 - Anterior n.º 5.

7 - Anterior n.º 6.

Artigo 175.º

[...]

1 - Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do **n.º 6** do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que

aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 - [...].

Artigo 176.º

[...]

1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do **n.º 6** do artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 177.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...]:

a) Nos casos referidos no **n.º 6** do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;

b) [...].

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no **n.º 7** do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - São apreendidos os **animais**, instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2 - [...].

3 – Os animais apreendidos nos termos do número 1 são confiados à guarda dos centros de recolha oficial ou associações zoófilas legalmente constituídas.

4 – Anterior n.º 3.

5 - Anterior n.º 4.

6 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efectuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de **animais**, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objectos provenientes da prática de um facto ilícito típico susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

7 - Anterior n.º 6.

8 - Anterior n.º 7.

9 - Anterior n.º 8.

10 - Anterior n.º 9.

11 - Anterior n.º 10.

12 - Anterior n.º 11.

13- Anterior n.º 12.

Artigo 249.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171º, e no artigo 173.º, assegurando **a integridade física e psicológica dos animais** e a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) [...];

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à **conservação da integridade física e psicológica dos animais** e à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3 - [...].

Artigo 251.º

[...]

1 - Para além dos casos previstos no **n.º 6** do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:

a) [...];

b) [...].

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no **n.º 7** do artigo 174.º.

Artigo 270.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos **n.ºs 4 e 6** do artigo 174.º;

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 281.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]; e

f) [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social ou **associações zoófilas** certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Não ter em seu poder determinados **animais** ou objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;

m) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 374.º

Requisitos da sentença

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A indicação do destino a dar a **animais**, coisas ou objectos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;

d) [...];

e) [...].

4 -[...]»

Artigo 5.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados os artigos 159.º-A, 185.º-A, 186.º-A e 200.º-A ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei [n.º 57/91](#), de 13 de Agosto, pelos [Decretos-Leis n.ºs 423/91](#), de 30 de Outubro, [343/93](#), de 1 de Outubro, e [317/95](#), de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs [59/98](#), de 25 de Agosto, [3/99](#), de 13 de Janeiro, e [7/2000](#), de 27 de Maio, pelo [Decreto- Lei n.º 320-C/2000](#), de

15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs [30-E/2000](#), de 20 de Dezembro, e [52/2003](#), de 22 de Agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 324/2003](#), de 27 de Dezembro, pela [Lei n.º 48/2007](#), de 29 de Agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008](#), de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs [52/2008](#), de 28 de Agosto, [115/2009](#), de 12 de Outubro, [26/2010](#), de 30 de Agosto, e [20/2013](#), de 21 de Fevereiro, pela [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs [27/2015](#), de 14 de Abril, [58/2015](#), de 23 de Junho, [130/2015](#), de 4 de Setembro, [1/2016](#), de 25 de Fevereiro, [40-A/2016](#), de 22 de Dezembro, [24/2017](#), de 24 de Maio, [30/2017](#), de 30 de Maio, [94/2017](#), de 23 de Agosto, e [114/2017](#), de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio, 101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, que apresentam a seguinte redacção:

«Artigo 159.º-A

Perícias médico-veterinárias legais e forenses

1 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, designadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médico veterinários municipais.

2 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efectuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

3 - Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas ou ser solicitada perícia a outros especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.

Artigo 185.º-A

Apreensão de animais

Se a apreensão respeitar a animais, a autoridade judiciária pode ordenar que sejam desencadeadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

Artigo 186.º-A

Restituição dos animais apreendidos

1 - Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais apreendidos são restituídos a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário, devendo ser sempre salvaguardo que existem condições de bem-estar animal.

2 - Logo que transitar em julgado a sentença, os animais apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os animais são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, os animais se consideram perdidos a favor do Estado.

4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais.

Artigo 200.º-A

Proibição de detenção de animais

Se houver indícios de prática de crime contra animal, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

- a) Suspensão do exercício de profissão, ofício ou comércio relacionado com animais;
- b) Proibição de contacto com o animal.»

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 21 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

[1] Passagem do aclamado livro “A Sustentável Leveza do Ser”.

[2] Para visualização deste elemento, ver por exemplo link <https://www.publico.pt/2017/06/18/p3/noticia/em-portugal-mais-de-metade-dos-lares-tem-um-animal-de-companhia-1828249> .

[3] Em “Tratado de Direito Civil Português”, v. I, t. II, p. 214, ed. Livraria Almedina.

[4] Moreira, Alexandra Reis, “perspectivas quanto à aplicação da nova legislação” in *Animais: deveres e direitos*, textos organizadora por maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, ICPJ, 2015, Lisboa, p. 159.

[5] “Direito Animal Origens e desenvolvimentos sob uma perspetiva comparatista”, in *ANIMAIS: Deveres e Direitos Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coordenadoras), Maio 2015, pp. 7274).

[6] Senão veja-se o conteúdo dos anexos do Decreto-lei n.º 276/2001, de 27 de Outubro disponíveis em <https://dre.pt/application/conteudo/626241> .

[7] Entre nós, o neurologista e neurocientista António Damásio vem sustentando que algumas das faculdades tipicamente atribuídas aos seres humanos são, na verdade, comuns a outras espécies.

[8] Passível de consulta em <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/> .

[9] *In* *Frontiers of Justice* (2007).